



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0009635-95.2011.815.0011

**ORIGEM** : Comarca de Campina Grande – 4ª Vara Cível

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 APELANTE** : Sul América Seguros S/A

**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos

**02 APELANTE** : Severino Silva dos Passos Irmão

**ADVOGADO** : Fábio José de Souza Arruda

**APELADO** : Os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Preliminar – Ilegitimidade passiva *ad causam* – Consórcio entre seguradoras – Responsabilidade solidária quanto ao pagamento da indenização – Ação que pode ser movida contra qualquer delas – Aplicação do art. 7º da Lei nº. 6.194/74 – Rejeição.

– Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme preleciona o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagarem a respectiva indenização, não havendo exclusividade obrigacional de determinada seguradora, porquanto estabelecida a responsabilidade solidária nesse caso.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de

interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento – Apresentação de contestação - Demonstração de resistência - Rejeição.

- Se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Prejudicial de mérito – Prescrição – Inocorrência – Rejeição.

**DIREITO INDENIZATÓRIO – DPVAT** – Apelação cível – Ação de cobrança – Seguro obrigatório – Nexo de causalidade – Evidenciação – Invalidez parcial permanente – Aplicação da Lei 6.194/74 - Súmula 474 do STJ – Valor proporcional a debilidade – Majoração da indenização – Descabimento – Reforma da decisão – Provimento parcial.

- Infere-se da Lei 6.194/74 que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimo, na legislação em vigor à época, sendo necessário que as lesões sofridas sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se em razão da extensão das lesões sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

**PROCESSUAL CIVIL** – Recurso Adesivo - DPVAT – Indenização - Pleito de majoração - Desprovimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela seguradora e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível (fls.121/133), interposta pela **Sul América Seguros S/A**, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pleito exordial na ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **Severino Silva dos Passos Irmão**, condenando a promovida a pagar R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, carência de ação por falta de interesse em agir e a prejudicial de prescrição. No mérito, defende que o acidente se deu em 10/08/1997, quando a Lei 6.194/74 previa que a indenização a título de seguro DPVAT seria até 40 (quarenta) salários mínimos, devendo portanto, ser aplicada a lei da época do sinistro de forma proporcional ao grau da invalidez.

Inconformado também com a decisão, o autor apresentou recurso adesivo (fls. 169/172), pugnando pela majoração da condenação para 48 (quarenta e oito) salários mínimos, uma vez que na época do sinistro estava em vigor a Lei 6.194/74.

Contrarrazões às fls.165/168 e 175/191.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 197/200, pugnou prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o que tenho a relatar.

## VOTO

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Inicialmente, pugna a apelante pela sua exclusão do processo, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Segundo argumenta a recorrente, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deve ser incluída como parte promovida nos autos da presente ação, posto ser a responsável pelo pagamento da indenização objeto do pedido inicial.

Em verdade, não assiste razão à apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, “*in verbis*”:

*“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”*

Ademais, a criação da Seguradora Líder para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, ao contrário do alegado pelo recorrente, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.*

**- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.**

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ – AgRg no Ag 751535/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJ. 25/09/2006 p. 268) (grifo nosso)

**Mais:**

*CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.*

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, **devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.**

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 595105/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª Turma – DJ. 26/09/2005 p. 382)(grifo nosso)

No mesmo sentido, destacam-se recentes julgados emanados desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.*

Apelação Cível n.º 0009635-95.2011.815.0011  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ  
PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR  
INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE  
MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. NÃO DEMONSTRADA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS.  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não, sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

[...]

(Processo n.º 20020110255508001, Relator: Des. Leandro dos Santos, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei)

E:

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. [...]

(Processo n.º 00320080010006001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei).

Nessa senda, rejeito a preliminar aventada.

## **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:**

A apelante alega que o recorrente não possui interesse de agir por não haver acionado o seguro pela via administrativa.

Não lhe assiste razão.

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV<sup>1</sup>, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Todavia, ainda que não seja exigível o esgotamento das instâncias administrativas para apreciação judicial, faz-se necessário a caracterização da pretensão resistida para que se configure o interesse de agir, condição essa necessária ao prosseguimento da ação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, em ações de cobrança do seguro DPVAT, que o autor demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada no prévio requerimento administrativo. Veja-se:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)*

Mais:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO*

---

<sup>1</sup>Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento: ( ) inexistente nos autos prova de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Segurado na via administrativa. Desse modo, se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar ser extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante. Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito direito de petição da demanda. Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...) (STF - RE: 824704 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014) (grifei)**

Os julgados acima colacionados tiveram como fundamento o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à**



postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

*“(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;  
(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;  
(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”*

Percebe-se, pois, que se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 26/04/2011, anterior portanto ao julgamento do recurso referido acima, bem como a parte ré apresentou contestação de mérito.

Assim sendo, rechaço a preliminar aventada.

## DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

É bom ressaltar o que dispõe o art. 2.208 do Código Civil de 2002, acerca do direito intertemporal.

*“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.*

O art. 206, § 3º, inc X, do Código Civil de 2002, assim preceitua:

*“Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”.*

Pois bem, os fatos ocorreram antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo o prazo prescricional pelo Código Civil de 1916 de 20 anos. Veja-se:

*“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presente e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”*

No caso em tela, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 11 de agosto de 1997, conforme documento de fl. 10v, quando tinha vigência o Código Civil de 1916 (com prazo vintenário de prescrição).

O Código Civil entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003, ou seja, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional (CC artigo 2.028), e os autores ajuizaram a ação de indenização de seguro obrigatório contra a seguradora em 26 de abril de 2011.

Ocorre que, em 24/04/2000, o autor requereu administrativamente o pagamento (fl. 14v), circunstância que suspendeu o prazo prescricional.

Assim, não assiste razão à apelante.

**Rejeito a prejudicial.**

## **II - MÉRITO:**

Tratando-se de incapacidade permanente ocasionada por acidente de trânsito, para percepção de indenização do seguro obrigatório DPVAT basta que a vítima prove a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre este e as lesões sofridas.

Através da simples prova do sinistro e do dano consequente, o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.94/74:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Da análise dos autos, verifica-se que o apelado fora vítima de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre em 11/08/1997 e que, em razão desse sinistro, conforme o laudo traumatológico (fls. 99/104, ficou com debilidade definitiva de 90% da função do membro superior.

Logo, é indubitável o direito do recorrido à percepção do seguro DPVAT, posto que ficaram comprovados os requisitos previstos no artigo acima transcrito, restando a apuração do montante a que ele faz *jus*.

Compulsando os autos, infere-se que Severino Silva dos Santos, foi vítima de acidente de trânsito em 11 de agosto de 1997, no qual ficou com limitação severa acima de 90% de caráter definitivo da função do membro superior.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, na redação vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (afastando-se a aplicação da MP nº 340/2006 e posteriores, uma vez que, repisa-se, o acidente ocorreu em 11 de agosto de 1997, previa que:

*Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) (...);*

*b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;*

Nesse ponto, não há o que se discutir, pois a lei a ser aplicada é aquela vigente à época do evento danoso, quando surgir o direito do autor à percepção da indenização do seguro obrigatório. A modificação posterior não atinge o direito que ele já havia adquirido desde aquela fática data (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesse contexto, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimo, na legislação em vigor à época, sendo necessário que as lesões sofridas sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se em razão da extensão das lesões sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Após inúmeros precedentes do STJ, sobreveio a edição da Súmula 474 do STJ, assim redigida:

*“Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.*

Posteriormente, o aludido órgão julgador, em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da MP 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09). Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.*

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

### Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.*

1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013).

*Aplicação da Súmula 83/STJ.*

2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014).

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)*

Conforme o laudo elaborado pelo Dr. Antônio Nelbi Fernandes, consistente em limitação severa de 90% da função

do membro superior esquerdo, faz jus o autor, portanto, à percepção do seguro obrigatório DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tendo sido fixado por norma legal que o limite máximo do seguro em caso de invalidez permanente seria 40 (quarenta) salários mínimos, isto é, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) – salário mínimo vigente em 1997 – R\$ 120,00 – faz-se necessário atender a tal disposição, utilizando-se como parâmetro para a fixação do montante a ser pago ao autor sendo razoável, diante da situação concreta exposta aos autos, a indenização de 90% de R\$ 4.800,00, ou seja, R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais).

Pátrios. Veja-se:

Do mesmo modo, já decidiu os Tribunais

*APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - Tendo o sinistro ocorrido em 20 de outubro de 2006, faz jus, o primeiro apelante, a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente na época da liquidação do sinistro, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. - a indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação. V.V*  
*APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGENCIA DA LEI Nº 6.194/74 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 - TABELA EMITIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - POSSIBILIDADE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - INVALIDEZ PERMANENTE - ENTENDIMENTO SÚMULADO PELO STJ - SÚMULA 474 - CONDENAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO: VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 3º, da lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, dispôs que a indenização por invalidez permanente compreenderá o valor de até 40 (quarenta salários mínimos). 2. Apesar do caput do artigo não fazer diferenciação quando ao grau de invalidez, o STJ entendeu que não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. 3. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" - súmula 474 do STJ. 4. A conversão dos quarentas salários mínimos para reais, deve ocorrer na data do sinistro. 4. Sentença mantida.*

*(TJ-MG - AC: 10701082343669001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 30/04/2014,*

Por derradeiro, o autor ajuizou **recurso adesivo**, requerendo a majoração do valor da indenização.

Ao apreciarmos o recurso principal, realizamos percuciente digressão sobre a questão do “*quantum*” indenizatório, por tais razões, nego provimento ao recurso pelos fundamentos acima delineados.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito de prescrição, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT para R\$ 4.320,00 correspondente a 40% de R\$4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais), tendo em vista o percentual da debilidade apresentada pelo apelado, e por consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pelo autor..

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmº. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Graças de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**